

Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

Novo Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá

PARECER Nº 096, de 06 de dezembro de 2022.

OBJETO: Projeto de Lei Ordinária nº 108/2022, que “*Aprova o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos de Ubá, estabelece planejamento estratégico temporal para o aperfeiçoamento da gestão pública municipal para implementação deste Plano, e dá outras providências.*

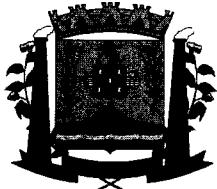
AUTORIA: PREFEITO EDSON TEIXEIRA FILHO

1- RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Poder Executivo, que aprova o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos no Município de Ubá. O PMGIRS abrange o conjunto de serviços, infraestrutura e instalações dos setores de saneamento básico, com especial destaque para os assuntos relacionados com resíduos sólidos no município de Ubá, que por definição engloba limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, inclusive a destinação final dos mesmos.

A presente proposição, após passar pela discussão nesta Comissão, entrará em pauta observando os termos regimentais, em Sessão Extraordinária. Cumpre informar que caso sejam apresentadas emendas, com fulcro no art. 99 do novo RICMU, essas não serão analisadas por essa comissão, tendo em vista a apresentação deste.

Desse modo, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico,



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

com fulcro no artigo 41 do novo Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 1/2022):

Art. 41. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sem prejuízo dos assuntos específicos das demais comissões, sobre todos os assuntos quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto à forma técnico-legislativa e de linguística das proposições e:

I - manifestar sobre todas as matérias e proposições em tramitação na Câmara;

II - fazer a redação final das proposições que sofrerem modificações em Comissão ou em Plenário.

(...)

Feito o relatório, passa-se a opinar.

I- FUNDAMENTAÇÃO

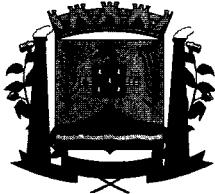
O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 77, caput, da Lei Orgânica Municipal de Ubá, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao *Prefeito Municipal* e aos Cidadãos.

Quanto à competência legislativa municipal, segundo prevê a Constituição da República, em se tratando de *interesse local*, tem o município competência para suplementar a *legislação federal e estadual no que couber*. É o que prevê o artigo 30, incisos I e II da CRFB e a Lei Orgânica Municipal art. 21, incisos I e II.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Dispõe, ainda, a Magna Carta acerca de sua competência material:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

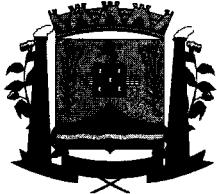
VI — proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

(...)

Logo, a proteção ao meio ambiente deve ser garantida por todos os entes da federação, com a implementação de políticas públicas que assegurem o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

Desse modo, conforme consta na Mensagem nº 78, de 05 de setembro de 2022, o PMGIRS fundamenta-se ainda na Lei nº 12.305/2010 e na Lei nº 11.445/2007, que, respectivamente, instituíram a Política Nacional de Resíduos Sólidos e as Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico. A elaboração do PMGIRS também está em consonância com a Política Nacional sobre Mudanças do Clima, instituída pela Lei Federal nº 12.187/2009, e com a Lei Estadual nº 18.031/2009, que instituiu a Política Estadual de Resíduos Sólidos de Minas Gerais, além de outros instrumentos legais afetos ao tema, como as Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente e as de Educação Ambiental (BRASIL, 2010; 2007a; 2009) (MINAS GERAIS, 2009).

A Política Nacional de Resíduos Sólidos estabeleceu que todos os municípios deveriam elaborar seus planos de resíduos visando à utilização racional dos recursos ambientais, ao combate a todas as formas de desperdício e à minimização da geração de resíduos sólidos. Nota-se, portanto, que a presente proposição tem o intuito cumprir tal obrigatoriedade, suplementar as políticas Nacional e Estadual, e adequar as políticas públicas municipais às referidas legislações.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Acerca do *conteúdo* do presente projeto de lei, seu escopo é aprimorar o já aprovado Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e de Limpeza Urbana do Município de Ubá (Lei nº 3.937, de 24 de novembro de 2010), que conforme informado na Mensagem enviada pelo executivo, trata-se de uma legislação preliminar que será de suma importância para elaboração do atual Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos de Ubá, e que será reportado na elaboração dos diversos produtos que fazem parte deste Plano.

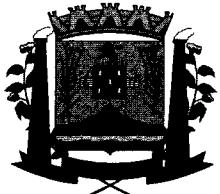
Por fim, esclarece o gestor público que o PMGIRS foi apresentado em audiência pública, que ocorreu nesta Casa, no dia 06 de abril do corrente ano, e que sua íntegra está disponível para consulta dos interessados, pelo sítio de internet da Prefeitura Municipal de Ubá.

Quanto à *adequação da espécie legislativa*, refere-se o projeto em análise à aprovação de Plano Municipal. Não há na Constituição Federal de 1988, na Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989 e tampouco na Lei Orgânica do Município de Ubá de 1990 qualquer reserva da matéria à lei complementar. Portanto, a via utilizada, qual seja a de lei ordinária, encontra-se adequada ao conteúdo pretendido.

Por estes fundamentos, entende este Relator que o projeto de Lei em referência é formalmente legal e constitucional, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria. O mesmo encontra-se em harmonia como os princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Constitucional. Ressalta-se, também, que, no geral, o projeto está redigido em boa técnica legislativa. Informamos que o projeto em epígrafe atende aos parâmetros de juridicidade, não havendo nenhuma violação reflexa ao ordenamento jurídico.

Quanto ao *quórum de aprovação* o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá disciplina que as deliberações do Plenário, regra geral, serão tomadas por *maioria simples* em turno único de votação, com fulcro no Art. 72, c/c art. 83 do novo RICMU.

II- CONCLUSÃO



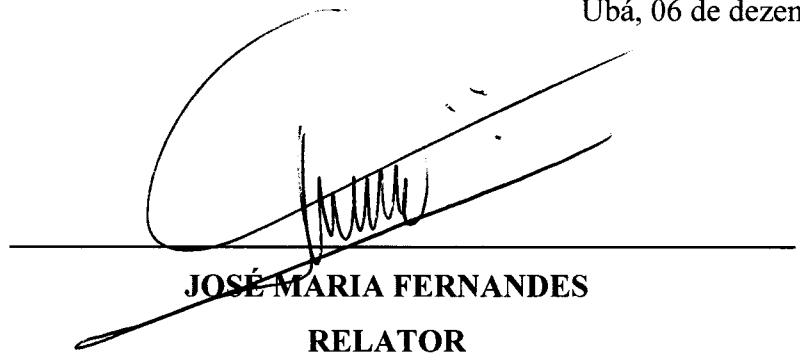
Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, o projeto se encontra apto à tramitação, tanto em seu aspecto formal quanto material, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, Constituição Estadual de Minas Gerais, Lei Orgânica do Município e Regimento Interno desta Casa.

Logo, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 108/2022. Informa-se ainda que lei ordinária será apreciada em *turno único de votação* e sua aprovação depende de *maioria simples* da Câmara Municipal (Art. 72, c/c art. 83 do novo RICMU).

Ubá, 06 de dezembro de 2022.


JOSÉ MARIA FERNANDES

RELATOR

MANIFESTAÇÃO DO(A) RELATOR(A):

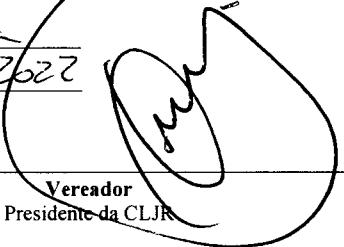


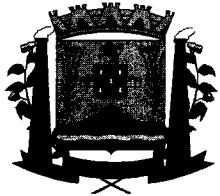
Aprovado



Rejeitado

Por: Monarca
Em: 6/12/2022


Vereador
Presidente da CLJR



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Santa Cruz, N°. 301, Centro. CEP: 36.500-059
Telefax: (32) 3539-5000.